



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA CLARA MOURA DE SOUZA LOPES GUIMARÃES

**Lei 13.488 de 2017: análise crítica e implicações práticas do limite de gastos de
campanha para o cargo de Deputado Federal**

**BRASÍLIA
2019**

MARIA CLARA MOURA DE SOUZA LOPES GUIMARÃES

Lei 13.488 de 2017: análise crítica e implicações práticas do limite de gastos de campanha para o cargo de Deputado Federal

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Sabrina Durigon Marques

BRASÍLIA

2019

MARIA CLARA MOURA DE SOUZA LOPES GUIMARÃES

Lei 13.488 de 2017: análise crítica e implicações práticas do limite de gastos de campanha para o cargo de Deputado Federal

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Sabrina Durigon Marques

Brasília, 14 de Outubro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Lei 13.488 de 2017: análise crítica e implicações práticas do limite de gastos de campanha para o cargo de Deputado Federal

Maria Clara Moura de Souza Lopes Guimarães¹

Resumo

Esse artigo tem por objetivo analisar a legislação sobre limite de gastos de campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal, partindo de uma análise histórica da legislação relativa ao tema desde de sua primeira previsão, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965, até os dias atuais com a Lei nº 13.488/2018, esmiuçando seus possíveis impactos e influência na disputa eleitoral após a introdução de limite de gastos numéricos para as campanhas eleitorais.

Palavras-chave: Autorregulação. Lei nº 13.488 de 2017. Limite de gastos. Financiamento de campanha. Deputado Federal. Lei das eleições. Minirreforma Eleitoral.

1 Introdução

Sendo o ser humano um animal essencialmente político, conforme diagnosticou Aristóteles há mais de dois milênios, a questão sobre a organização da pólis, do Estado, acompanha a trajetória humana de forma constante. Sendo o ser humano, por outro lado, um ser essencialmente ético, ele busca incessantemente discernir entre o bom e o ruim, o ótimo e o péssimo. Da conjugação desses fatos surge o questionamento, já antigo na filosofia política, acerca das melhores formas de governo.

Tendo atravessado toda a longa história do Império Romano, os anos sombrios do final do primeiro milênio, o ápice e a decadência da Idade Média, a aurora da modernidade - período do absolutismo político - , o debate acerca das formas de governo ganhou nova ênfase no decorrer do século XVIII. Desde meados dos setecentos, a democracia erigiu-se no pensamento filosófico e político ocidental

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

como a melhor das formas de governo e, por vezes, como a única maneira legítima de se exercer o poder. Embora a sombra dos totalitarismos nazista e comunista no século XX tenha ousado questionar a premissa democrática, o Ocidente adentrou no terceiro milênio com a firme convicção na superioridade da democracia. Chegou-se até a se falar em fim da História (FUKUYAMA, 2015), com a democracia liberal estendendo-se por todo o globo e inaugurando um período de estabilidade política mundial. De qualquer forma, embora boa parte das democracias ocidentais experimente atualmente certa crise de representatividade, essa mesma democracia - posto que se semanticamente alargado o alcance do termo - permanece como ideal sólido.

No entanto, a concordância com a democracia em sua dimensão de ideal político não implica, necessariamente, a concordância com a sua institucionalização concreta. Muitos aspectos são relevantes quando se trata de desenhar arquiteturas institucionais que garantam o governo do povo, para o povo e pelo povo, na definição de Abraham Lincoln. Desde a distribuição territorial do poder até a separação entre os poderes políticos, a composição do parlamento, as regras de elegibilidade, o alcance dos direitos individuais e sociais, enfim, uma infinidade de aspectos da organização da democracia se prestam às mais diferentes abordagens. Dentre esses, a regulação das eleições assume protagonismo inquestionável. Não há democracia sem processo eleitoral e a qualidade da democracia é diretamente proporcional à qualidade do processo eleitoral e de sua regulação. Um bom arcabouço jurídico-eleitoral pode não ser condição suficiente para o pleno funcionamento da democracia, mas certamente é uma condição necessária. Nesse ponto, começa-se uma aproximação com tema desta monografia.

Dentro do amplo universo do direito eleitoral, isto é, da regulamentação jurídica da disputa pelo poder, há um ponto cuja discussão tornou-se crucial não só no Brasil como no mundo todo. Trata-se do financiamento do processo eleitoral. O tema se tornou sensível na medida em que a multiplicidade dos meios necessários para atingir a finalidade do pleito eleitoral e a complexidade da vida democrática contemporânea aumentaram significativamente os custos das campanhas políticas. Há que se mencionar, nesse mesmo diapasão, a dimensão territorial da disputa política, com suas enormes circunscrições que potencializam os gastos. O financiamento das eleições não seria uma questão tão sensível não fosse um

problema importante que ele envolve: a possibilidade de influência desmedida do poder econômico nas eleições.

Se a democracia deve ser o governo do povo em toda a sua diversidade, não se pode permitir que o poderio econômico tenha uma influência a ponto de desequilibrar profundamente a disputa pelo poder. Não há que se falar em democracia plena se o poder pode ser “comprado”, mesmo que seja por meio de gastos eleitorais exorbitantes. Seria ingenuidade afirmar que o dinheiro não terá nenhuma influência no processo político, mas a missão do direito eleitoral é calibrar essa influência para que as eleições sejam as mais justas e competitivas possível, abrindo o horizonte do poder a todos os segmentos sociais.

Nesse sentido, o legislador brasileiro, bem como o Tribunal Superior Eleitoral, tem estabelecido uma série de regramentos nas últimas décadas. O objetivo deste artigo é justamente analisar certos aspectos da evolução desse conjunto de regras eleitorais que limitam o financiamento das campanhas tendo em vista a maior competitividade dos pleitos.

Ver-se-á, no decorrer das próximas páginas, que o primeiro caminho escolhido pelo legislador foi a autorregulação partidária nessa matéria. Em outras palavras, cada partido político era responsável por fixar os limites de gastos de seus candidatos. Observou-se, contudo, a escalada nos gastos eleitorais e, mais grave, a forte correlação entre o aumento dos recursos aplicados e o sucesso na eleição. Dessa forma, o legislador decidiu mudar de estratégia e fixar em lei os limites. Nesse sentido, erigiu a Lei nº 13.488 de 2017, conhecida como Minirreforma Eleitoral de 2017.

Embora inegável seja o mérito de tal diploma legislativo, este artigo fará uma análise crítica de seus conceitos e de suas aplicações práticas, em especial da arbitrariedade dos limites de gastos nas campanhas eleitorais para o cargo de Deputado Federal. Na sua parte final/conclusão, o artigo buscará elucidar os princípios fundamentais para uma boa regulação da matéria.

Estruturado da forma acima exposta, com um histórico legislativo, uma análise crítica e uma breve enunciação dos princípios regulatórios do financiamento das campanhas, este artigo parte de uma convicção que é simultaneamente o seu objetivo. Dada a centralidade da questão eleitoral para as democracias, todas as discussões a seu respeito devem ser serenas, tecnicamente bem fundamentadas e

com um olhar privilegiado para a prática e para as circunstâncias concretas do país, isto é, devem ter uma perspectiva essencialmente prudencial.

2 O limite de gastos – a problemática da autorregulação

Mais do que um princípio constitucional, a democracia constitui o principal valor da sociedade ocidental após o fim da Segunda Grande Guerra, em 1945. A democracia é o fundamento por excelência sob o qual todos os demais valores, princípios e instituições dentro do Estado Democrático de Direito devem se fundar.

Uma das formas mais visíveis do exercício democrático reside na possibilidade de o povo eleger seus representantes políticos através do sufrágio eleitoral direto. Sendo assim, o processo eleitoral, suas regras e princípios merecem atenção privilegiada no ambiente acadêmico.

Nesse contexto, dedicaremos nosso esforço na análise da legislação sobre o limite de gastos de campanha eleitoral, a fim de diagnosticar se a legislação atual sobre o tema está adequada à realidade política do país e suas nuances.

Antes de iniciarmos a análise da atual norma que trata sobre o nosso objeto de estudo (Lei nº 13.488/2017), é importante entendermos sobre o funcionamento da autorregulação dos gastos de campanha, primeira forma de controle de gastos de campanha eleitoral, prevista na legislação eleitoral desde a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965 (Lei nº 4.740 de 15 de outubro de 1965) (CAMPOS, 2009).

O art. 54 inciso I da referida lei já previa a estipulação de um limite máximo de gastos com propaganda partidária e campanha eleitoral. Vejamos:

Art. 54. Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I - habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderá despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

Da leitura do artigo é possível inferir que os próprios partidos eram os responsáveis por estabelecer o teto de gastos ao qual deveriam submeter-se.²

Podemos chamar essa forma de controle de gastos de autorregulação, pois quem estabelece o limite também é seu beneficiário. Nas palavras de Bruno Speck, “a estranha lógica poderia ser comparada com uma regra de trânsito que sugerisse a cada motorista declarar, com um adesivo no carro, a qual limite de velocidade quer se submeter” (SPECK, 2010).

Uma vez não fixado um teto máximo de gastos de campanha na legislação eleitoral, a tendência natural dos partidos ao longo dos anos foi aumentar o limite a fim de possibilitar uma maior arrecadação e, conseqüentemente, maior dispêndio financeiro nas campanhas.

Nesse sentido, insta mencionar o estudo “Porque dinheiro importa: a dinâmica das contribuições eleitorais para o Congresso Nacional em 2002 e 2006”, publicado na revista Opinião Pública em novembro de 2010, de autoria de Leany Barreiro Lemos, Daniel Marcelino e João Henrique Pederiva, no qual se verifica o caráter decisivo do dinheiro para o sucesso eleitoral e o aumento exponencial dos gastos de campanha para os cargos de Deputado Federal e Senador da República entre as Eleições de 2002 para as Eleições de 2006. (LEMOS; MARCELINO; PEDERIVA, 2010)³

Ao analisar os dados apresentados no estudo é possível constatar que quanto mais os candidatos gastam na campanha eleitoral, maior é a chance de êxito na eleição.

Em 2002, a média de gastos dos Deputados Federais vencedores foi de R\$ 353.346,85, enquanto a média de gastos dos candidatos derrotados foi R\$ 15.868,46. Já na disputa pelo Senado, os candidatos vencedores gastaram em média R\$ 1.278.813,67, enquanto os derrotados gastaram R\$ 235.308,93.

Em 2010, a média de gastos dos Deputados eleitos alcançou o patamar de 6,1 milhões de reais e, em 2014, verificou-se que os Deputados eleitos gastaram 11 vezes mais do que os derrotados.

Esses dados evidenciam o fenômeno da escalada dos gastos de campanha, fato que encontra seu fundamento na lógica da autorregulação, tendo em vista que

² Embora a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 5.682 de 1971, que posteriormente foi revogada pela atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096 de 1995), a previsão da autorregulação foi mantida até as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/2017, da qual iremos tratar mais adiante.

dentro desse sistema (i) os próprios partidos definem o quanto podem gastar e, (ii) quanto mais os candidatos gastam nas campanhas, maiores são as chances de êxito nas eleições.

Conforme se observa, a autorregulação prevista no art. 54 inciso I da Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965 demonstrou-se além de ineficaz em sua finalidade de impor limites de gastos às campanhas eleitorais, uma norma que em sua aplicação prática cria um cenário de constante violação ao princípio constitucional da isonomia (BRASIL, 1988). Isso porque o referido princípio se opera em dois planos distintos. O primeiro, através da elaboração de normas que não criem tratamento diferenciado entre indivíduos que se encontrem em condições idênticas. O segundo, através da obrigatoriedade imposta ao intérprete de aplicar as normas de forma igualitária (MORAES, 2015).

Na seara eleitoral o princípio da isonomia adquire especial relevância, vez que os concorrentes a cargos político-eletivos devem dispor das mesmas oportunidades e condições de disputa, ou seja, deve estar resguardada a paridade de armas entre os candidatos. Nas palavras de FUX e FRAZÃO (2016, p. 119) o princípio da isonomia reclama do Estado uma atuação neutra “em face dos *players* da competição eleitoral, partidos, candidatos e coligações, de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros”. Os autores ainda destacam que o princípio em tela é “pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático”.

Desse modo evidencia-se que dentro da sistemática da autorregulação, o fato de a cada eleição os partidos aumentarem seu limite de gastos em razão da forte influência que o poder econômico detém sobre o resultado das eleições, bem como não haver um teto máximo de gastos comum entre eles, faz com que não haja paridade na disputa e, conseqüentemente o texto constitucional seja violado.

Assim, frente à grande relevância do dinheiro para o sucesso do pleito e diante da ausência de balizas bem definidas capazes de efetivamente limitar e equalizar os gastos de campanha, surgiu a necessidade de alterar a legislação para que fossem criados limites de gastos efetivos e que promovessem a igualdade entre os concorrentes.

3 Regulamentação – A lei nº 13.488 de 2017

Nesse contexto, foi elaborada a Minirreforma Eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488 de 2017), que impôs patamares numéricos ao teto máximo de gastos de campanha eleitoral. Entre as diversas alterações trazidas pela referida lei, chamamos a atenção para a alteração do art. 18 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das eleições- LE), que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com o intuito de dar eficácia ao conteúdo do art. 18 da Leis das Eleições, foram redigidos os artigos 5º a 7º da Lei 13.488 de 2017. Eles dão corpo à exigência do art. 18 da Lei ao dispor sobre o limite de gastos para cada candidato a partir das eleições de 2018 (GOMES, 2018), são eles:

- Presidente da República – 1º turno – até R\$70.000.000,00 | 2º turno – até R\$ 35.000.000,00;
- Governador – 1º turno – conforme o número de eleitores de cada Estado e do Distrito Federal – varia de R\$ 2.800.000,000 até R\$ 21.000.000,00 | 2º turno – 50% do valor do 1º turno;
- Senador – conforme o número de eleitores de cada Estado e do Distrito Federal – varia de R\$2.500.000,00 até R\$5.600.000,00;
- Deputado Federal – até R\$ 2.500.000,00;
- Deputado Estadual e Distrital – até R\$ 1.000.000,00;

Observe-se que as campanhas de 2º turno tiveram o limite de gastos reduzido em 50% do valor estabelecido para as campanhas de 1º turno.

Cumpram-se destacar que os arts. 18-A e 18-B, incluídos pela Lei nº 13.165/2015 à Lei das Eleições, completam as regras de aplicação do limite de gastos das campanhas eleitorais. O art. 18-A, versa que “as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas” serão contabilizadas para compor o teto de gastos. Logo, a fonte do recurso independe para a contabilização dos gastos de campanha. Sejam recursos do fundo partidário,

do fundo eleitoral, proveniente de doação, autofinanciamento, ou qualquer outro meio, serão contabilizadas na composição do teto máximo de gastos.

Por sua vez, o art. 18-B, inseriu na legislação eleitoral a “aplicação de multa no valor equivalente a 100% da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso de poder.”

De se observar que as alterações da Minirreforma de 2017 passaram a ser aplicadas nas Eleições de 2018, em razão do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Lei Fundamental.

4 Análise crítica – Ausência de realismo do limite de gastos de campanha eleitoral na disputa pelo cargo de Deputado Federal

É fato que o advento da Lei nº 13.488/2017 é um grande avanço em direção ao controle efetivo dos gastos de campanha e do pleno cumprimento do princípio da isonomia no campo eleitoral pois através da fixação de limites numéricos reduziu-se, em certa medida, a influência do dinheiro no processo eleitoral. Contudo, é necessário fazer alguns apontamentos sobre o modelo de limite de gastos de campanha adotado pela nova legislação para os candidatos ao cargo de Deputado Federal.

Como dito anteriormente, as novas regras de gastos de campanha introduzidas na legislação pela Lei nº 13.488/2017 extinguiram o sistema de autorregulação e inseriram limites numéricos para os gastos de campanha. No caso dos Deputados Federais o legislador optou por definir um valor máximo comum em razão do cargo a ser disputado.

Ocorre que embora a intenção do legislador tenha sido promover uma maior democratização das eleições por meio da redução do impacto financeiro na disputa, na prática a definição dos novos limites ocorreu de forma artificial e sem levar em conta diversos fatores.

O primeiro fator negligenciado na fixação do limite de gastos foi a particularidade de cada Estado. Isso porque a nova norma levou em conta exclusivamente o cargo a ser ocupado mas não considerou a dimensão do Estado nem a quantidade de eleitores.

Vejamos. É sabido que as eleições para as Casas Legislativas são regidas pelo sistema proporcional. Nesse sistema “a distribuição de cadeiras é feita entre os

partidos políticos proporcionalmente à votação que obtiverem” (GOMES, 2018, p. 173), assim, para que um candidato seja eleito, é necessário que seu partido alcance uma quantidade mínima de votos, denominada quociente eleitoral, ela determinará a quantidade de cadeiras que caberá a cada partido ocupar. Esse valor é obtido através da divisão do número dos votos válidos pelo número de cadeiras a serem ocupadas no parlamento por cada Estado da Federação; ou seja, cada Estado possui um quociente eleitoral. Consideram-se válidos os votos dados aos candidatos e partidos, desprezados os votos brancos e nulos. Assim, alcançado o quociente eleitoral pela legenda partidária, serão eleitos os candidatos que forem mais bem votados em cada partido.

Conforme apontado acima, verifica-se que o candidato que disputa uma vaga de Deputado por um Estado com elevado número de eleitores deverá obter mais votos para ser eleito do que um candidato que disputa por um Estado com número inferior de eleitores.

À título de exemplo vale mencionar a discrepância entre a quantidade de eleitores de São Paulo e Sergipe. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, Sergipe possui 1.576.352 eleitores, enquanto São Paulo possui 33.032.372 eleitores, o que corresponde a 22% de todo eleitorado do país. (BRASIL, 2018)

Por sua vez, o quociente eleitoral de Sergipe é 124.834 enquanto o quociente eleitoral é 301.460, em outras palavras, para que a legenda partidária ou a coligação tenha direito a uma cadeira no parlamento deverá ter alcançado pelo menos o número de votos que corresponde ao quociente eleitoral, o que acarreta em uma maior dificuldade de ser eleito nos Estados com grande número de eleitores em razão do cálculo do quociente eleitoral. (BRASIL, 2018)

Outro fator que merece atenção é a dimensão das circunscrições eleitorais, e as características particulares de cada Estado pois também impactam no valor das campanhas. O Estado do Amazonas, por exemplo, é o Estado brasileiro de maior circunscrição eleitoral e que possui características mais adversas para a realização de campanha, já que boa parte dos eleitores está a alguns dias de barco dos centros urbanos. A conhecida dificuldade de transporte em algumas áreas desse Estado pode até inviabilizar que os candidatos sejam conhecidos, o que em última análise prejudica o processo eleitoral.

Por sua vez, a nova legislação também não considerou os valores praticados nas eleições anteriores, o que corrobora para a tese da artificialidade dos novos

limites. Nessa esteira, importante mencionar que dos 513 Deputados Federais eleitos nas Eleições de 2014, os 142 mais votados declararam em sua prestação de contas valores maiores do que o teto estabelecido pela Lei nº 13.488/2017. O maior gasto declarado na prestação de contas deste ano foi de R\$ 8.464.594,13, quase quatro vezes maior do que o limite permitido nas Eleições de 2018. (BRASIL, 2018)

Outro exemplo que salta aos olhos diz respeito à campanha do deputado Rodrigo de Castro, do PSDB de Minas Gerais, o deputado mais bem votado nas Eleições de 2014. Sua despesa na campanha de 2014 alcançou o patamar de R\$ 4.564.976, 57, quase o dobro do permitido para as Eleições de 2018. (BRASIL, 2018)

Essa realidade demonstrou-se preocupante, pois no período de um ano os candidatos precisaram desenvolver uma nova forma de fazer política a fim de atingir o mesmo objetivo com um limite de gastos muito inferior ao habitualmente praticado.

Importante destacar que embora a campanha eleitoral tenha sido reduzida de 90 para 45 dias, nos termos da Lei nº 13.165/2015, não é possível afirmar que tal alteração impacte diretamente na redução dos gastos de campanha tendo em vista que a circunscrição eleitoral foi mantida e o número de eleitores no país aumentou, passando de 141.824.607 nas Eleições de 2014 para 147.306275 nas Eleições de 2018.

Assim, a simples redução do período de campanha não tem o condão de reduzir os gastos de campanha de forma automática.

Ademais, importante reforçar o caráter relevantíssimo que o dinheiro empenhado nas campanhas exerce sobre o resultado das eleições, de tal modo que a inserção de um teto máximo de gastos com período de adaptação de apenas um ano, pode estimular os candidatos a não declararem gastos de campanha à Justiça Eleitoral. Em outras palavras, a fixação de um limite de gastos muito abaixo do que fora praticado nas eleições anteriores pode ter estimulado os candidatos a não declararem receitas e despesas em suas prestações de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral a fim de não contabilizar despesas ao limite de gastos.

Nesse sentido importante mencionar que segundo dados da Polícia Federal divulgados pelo jornal Estadão, a não contabilização de recursos de campanha foi o crime eleitoral mais investigado após as eleições de 2018, destoando do que acontecera nas eleições anteriores. Entre 2006 e 2016 a maioria dos crime

investigados pela Polícia Federal foi a compra de votos. (GODOY; VENCESLAU,2019)

Assim, tem-se que a definição do limite máximo de gasto em campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal promovida pela Lei nº 13.488/2017 ocorreu de forma artificial e insuficiente em seu propósito na medida em que desconsiderou fatores essenciais para a realização de campanha política.

5 Conclusão

Conclui-se, portanto, que o surgimento de uma norma que fixe limites numéricos aos gastos de campanha era fundamental frente ao fenômeno da escalada dos gastos e da ausência de limites efetivos, em decorrência da autorregulação.

Outrossim, demonstrou-se que maiores aportes econômicos possuem ligação direta com o sucesso eleitoral, de tal forma que na falta de limites concretos produz-se dentro do processo eleitoral desequilíbrio na disputa, o que acarreta na violação do princípio da isonomia e do princípio democrático.

Diante desse cenário foi elaborada a Lei nº 23.488/2017 que definiu teto de gastos numéricos para as campanhas eleitorais. Contudo, a referida lei fixou limites de forma artificial, não tendo levado em conta, no caso das campanhas de Deputado Federal – objeto de análise desse estudo – alguns fatores que impactam de forma direta no valor das campanhas, quais sejam: (i) o tamanho da circunscrição eleitoral e (ii) o número de eleitores de cada Estado, tendo em vista que estes fatores influenciam o gasto com transporte, material impresso, realização de reuniões, entre outros e, por fim, os gastos de campanha das eleições anteriores já que a Lei nº 13.488 foi aprovada em 2017 e os candidatos tiveram apenas um ano para desenvolverem uma nova estratégia de campanha.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mércia; LIMA, Bárbara. *Campanhas e Legislação Eleitoral: Análise da “Mini Reforma” no Contexto das Eleições Municipais Brasileiras de 2016*. Revista

Eletrônica de Ciência Política. Vol. 9, nº 1 de 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/55339/35208>. acesso em 15 nov de 2018.

ARAÚJO, Caetano Ernesto Pereira de. Financiamento de Campanhas Eleitorais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília. ano 41. n. 161, p. 59-66, jan/nov, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496893/RIL161.pdf?sequence=1#page=59> acesso em: 12 jan de 2019.

BRASIL. Constituição (1988).

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Quociente eleitoral. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-quociente-eleitoral> acesso em: 25 de ago de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Quociente partidário. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-calculo-do-quociente-eleitoral-e-partidario-2018> acesso em: 25 de ago de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Sistema Divulga Contas. Contas eleitorais. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2014/680/SP/250000000614> acesso em: 25 de ago de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Sistema Divulga Contas. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> Acesso em: 25 de ago de 2019.

CAMPOS, Mauro. *Democracia, partidos e eleições: Os custos do sistema partidário-eleitoral no Brasil*. 2009. 238 f. p. 28. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-89HGUM/1/mauro_macedo_campos__tese_final___depositada_em_14.07.2009_.pdf Acesso em: 1 de jul. de 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da História e o último homem*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco., 2015.

FUX, Luiz. FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos paradigmas do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GODOY, Marcelo; VENCESLAU, Pedro. Caixa 2 é o crime eleitoral mais investigado pela Polícia Federal. *O Estado de São Paulo*, 24 de mar de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,caixa-2-e-o-crime-eleitoral-mais-investigado-pela-policia-federal,70002766322> acesso em: 1 set de 2019.

GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 94.

GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 173.

LEMOS, Leany Barreiro; MARCELINO, Daniel; PEDERIVA, João Henrique. Porque dinheiro importa: a dinâmica das contribuições eleitorais para o Congresso Nacional em 2002 e 2006. *Revista Opinião Pública*, Campinas, v. 16, n. 2, p. 366-393, nov. 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 35.

NICOLAU, Jairo. “*Gastos dos candidatos a deputado federal em 2014*”. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro Disponível em: <http://rpubs.com/jaironicolau/304472>. acesso em: 15 nov de 2018.

SPECK, Bruno. “*Três ideias para oxigenar o debate sobre dinheiro e política no Brasil*”. *Revista em Debate*, Belo Horizonte, v.2, n.3, p. 6-13, mar. 2010.